



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000

Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova

Franca/SP - Cep: 14401-150

CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 16 de junho de 2025.



CÓPIA

Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 56/2025 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.914/2025.

17 JUN. 2025

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 56/2025, Autógrafo de Lei nº 7.914/2025, que institui o Programa Cão Farejador no município de Franca, e dá outras providências.

Considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO ao artigo 3º e SANÇÃO dos demais dispositivos legais, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.

DANIEL BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



PRATEO 17/06/25

Franca, 27 de maio de 2025.

Ofício Presidência nº 56/2025

ASSUNTO: Encaminha o Autógrafo de Lei nº 7914/2025

SENHOR PREFEITO,

Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o anexo **Autógrafo** de Lei Complementar acima epigrafado, com as devidas adaptações, oriundo da aprovação na 21ª sessão ordinária de 2025, realizada no dia 27 de maio de 2025, do Projeto de Lei nº 58/2025, de autoria do Vereador Marcelo Tidy.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que nos envie, com a brevidade possível, cópia da Lei sancionada e promulgada, ou o Veto competente, para efeito de controle dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Franca, e arquivamento do respectivo Projeto.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

VER. DANIEL BASSI

Presidente

Ao
Exmo. Sr.
ALEXANDRE FERREIRA
DD. Prefeito Municipal de Franca

RECEBIDO EM 27/05/2025
João Paulo Fagundes Cintra



Lei 9.655 - 16/6

AUTÓGRAFO LEI Nº 7914/2025
Projeto de Lei nº58/2025

Institui o Programa Cão Farejador no município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica criado o Programa Cão Farejador no município de Franca, destinado a utilizar cães treinados para auxiliar e melhorar a segurança pública.

Art. 2º O Programa Cão Farejador terá os seguintes objetivos:

- Utilizar cães treinados no policiamento ostensivo e comunitário;
- Contribuir para a redução da criminalidade e melhorar a sensação de segurança da população.

Detado { Art. 3º O Programa Cão Farejador poderá ser implementado mediante a realização de parcerias e operações conjuntas com a Guarda Municipal e outras autoridades, respeitadas as atribuições dos órgãos de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal e Tema 656 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.914/2025

PROJETO DE LEI 58/2025

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Franca, o Programa Cão Farejador.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou para **Sanção ou veto** o Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Franca, o Programa Cão Farejador.

O Programa objetiva utilizar cães treinados para auxílio na segurança pública em parcerias com a Guarda Civil Municipal, conforme preceitua o artigo 3º do projeto aprovado.

Solicita-se parecer para sanção ou veto.

É o relatório sintético.

PARECER

Salvo melhor juízo, o artigo 3º do projeto aprovado viola o princípio da Reserva da Administração e Separação dos Poderes.

Como se sabe, a Constituição Federal consagra no artigo 61, § 1º as iniciativas de projetos de lei exclusivas do Chefe do Executivo, dentre elas a organização administrativa, conforme se observa no inciso II, letra "b" do mencionado dispositivo constitucional.

Em sendo assim, salvo melhor juízo, artigo terceiro do autógrafo de lei não possui amparo constitucional.

No mais, não se vislumbra inconstitucionalidades no projeto aprovado.

Com efeito, a matéria não se encaixa entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual ("§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”), que se aplica aos Prefeitos por força do artigo 144 da mesma Carta (“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).

É certo que, eventualmente, o programa pode implicar em novas despesas, todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (leading case: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (grifei), como é o caso da lei em exame.

Nesse sentido, também, salientou a Suprema Corte, que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Mendes).

Perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo pode-se destacar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do E. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente (ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023, g.n.)



Logo, não há infração do artigo 176, I, da Carta Estadual (ou do artigo 25, que trata do mesmo tema e não foi mencionado pelo autor), pela ausência de indicação de fonte de custeio.

De outro lado, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo.

É certo que a lei em questão institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Entretanto, trata-se de uma propositura legítima genérica, limitando-se a traçar os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

Em circunstâncias análogas C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes no C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.” (ADIN nº 2126490-67.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022, g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.” (ADIN nº 2164242-10.2021.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.12.2021, g.n.)



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021, g.n.)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo - Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência na gestão administrativa - Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) - Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos - Precedentes Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente.” (ADIN nº 2171286-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 26.01.2022, g.n.)

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).



Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regimento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente Competência legislativa concorrente Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF Entendimento Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular . ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas 17 Direta de Inconstitucionalidade nº 2213648-92.2024.8.26.0000 -Voto nº 37587TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER



JUDICIÁRIO São Paulo interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde Executivo Matéria de competência privativa do Poder Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos - Ação procedente em parte." (ADIN nº 2321687-23.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 03.07.2024, g.n.);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição 18, descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente." (ADIN nº 2114485-42.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. 07.08.2024, g.n.);



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos cuidado com a saúde dos munícipes Objetivo de assegurar o Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental

à saúde, previsto constitucionalmente Competência legislativa concorrente Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração julgamento do Tema nº 917 do STF Entendimento firmado no Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3º do ato normativo Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde - Ação procedente em parte.” (ADIN nº 2183273-79.2022. 8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 14.08.2024, g.n.); “1.

Feitas estas considerações, **nosso entendimento e parecer é pelo VETO AO ARTIGO 3º E SANÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS**, entretanto, cabe ao Exmo. Sr. Prefeito a decisão a respeito, utilizando-se de suas competências constitucionais.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica não possui caráter vinculativo, apenas opinativo.

Franca, 10 de junho de 2025.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

Procurador Geral do Município

